

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023

DECISÃO DE RECURSO CONTRA RESULTADO PRELIMINAR

Acolho o JULGAMENTO dos recursos impetrados pelos candidatos contra o resultado preliminar a que se refere o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023, conforme segue:

Função: **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**

Canditada: Marcia Adriane Pohl Inscrição nº: 12

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

"CANDIDATA INTERPÔS RECURSO QUANTO AO RESULTADO PRELIMINAR, ALEGANDO PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA REFERENTE AOS CURSOS APRESENTADOS."

RESPOSTA – Recurso **INDEFERIDO**

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise do recurso, este foi considerado improcedente. Os certificados dos cursos apresentados pela candidata estão em desacordo com os itens do Edital 6.5, não constando os requisitos necessários ou com frequência/aproveitamento inferior à carga horária mínima exigida para pontuação, e item 6.7, em que não constam data de início e término do curso. A avaliação realizada obedeceu todos os requisitos propostos pelo Edital. Pontuação da candidata inalterada.

Função: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Canditada: Fernanda Lopes Inscrições nº: 04, 06 e 07

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

"CANDIDATA INTERPÔS RECURSO QUANTO À PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À EXPERIÊN-CIA, ALEGANDO TER ATINGIDO PONTUAÇÃO MAIOR EM PROCESSOS SELETIVOS AN-TERIORES TENDO APRESENTADO MESMA DOCUMENTAÇÃO."

RESPOSTA – Recurso **INDEFERIDO**

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise do recurso, este foi considerado improcedente. Cumpre esclarecer que conforme prevê o item 6.12.1 do Edital a pontuação referente a experiência comprovada para o tempo de 13 a 24 meses de trabalho é de 15 pontos e a candidata apresentou certidão contendo comprovação de 22,5 meses de trabalho, logo, sua pontuação está correta. Quanto a referida análise de outros processos seletivos não compete à esta Comissão avaliar. A avaliação realizada obedeceu todos os requisitos propostos pelo Edital. Pontuação da candidata inalterada.

Canditada: Rita Helena Rodrigues Inscrição nº: 10

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

"CANDIDATA INTERPÔS RECURSO CONSIGNANDO PEDIDO DE VISTA DOS CURRICU-LOS DAS DEMAIS CANDIDATAS INSCRITAS E, ALEGANDO QUE A CANDIDATA FERNAN-DA LOPES NÃO RESIDE NO MUNICIPIO ENSEJANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA REFE-RIDA CANDIDATA NO PROCESSO SELETIVO PRESENTE."

RESPOSTA - Recurso PARCIALMENTE DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise do recurso, este foi considerado parcialmente procedente. Julgado como procedente a vista dos currículos conforme prevê o Edital em seu item 8.3, documentos estes que estão à disposição da recorrente junto à Comissão do Processo Seletivo. Cumpre esclarecer que, em observação ao item 6.12.1 do Edital, conforme Orientação do COSEM/RS de 25/06/2021, entende-se como "área da comunidade" a área de atuação das equipes de saúde

1

da família (ESF), de acordo com o Anexo IV do referido Edital onde, as vagas das micro áreas ofertadas pertencem ao ESF2, tendo a candidata Fernanda Lopes apresentado como comprovante de residência uma fatura de energia elétrica de sua titularidade na localidade de Murta, interior de Passa Sete, a qual compõe a área de abrangência do ESF2. Ressalta-se que não é função da Comissão averiguar se de fato os candidatos inscritos residem ou não nos locais de atuação dos agentes comunitários de saúde, sendo essa atribuição do ente Prefeitura quando da convocação/contratação do candidato classificado. Alegação julgada improcedente. A avaliação realizada obedeceu todos os requisitos propostos pelo Edital.

Canditada: Bruna Tamíris Lacerda dos Santos Inscrição nº: 02

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

"CANDIDATA INTERPÔS RECURSO CONSIGNANDO PEDIDO DE VISTA DOS CURRICU-LOS DAS DEMAIS CANDIDATAS INSCRITAS E, ALEGANDO QUE A CANDIDATA FERNAN-DA LOPES NÃO RESIDE NO MUNICIPIO ENSEJANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA REFE-RIDA CANDIDATA NO PROCESSO SELETIVO PRESENTE."

RESPOSTA – Recurso **PARCIALMENTE DEFERIDO**

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise do recurso, este foi considerado parcialmente procedente. Julgado como procedente a vista dos currículos conforme prevê o Edital em seu item 8.3, documentos estes que estão à disposição da recorrente junto à Comissão do Processo Seletivo. Cumpre esclarecer que, em observação ao item 6.12.1 do Edital, conforme Orientação do COSEM/RS de 25/06/2021, entende-se como "área da comunidade" a área de atuação das equipes de saúde da família (ESF), de acordo com o Anexo IV do referido Edital onde as vagas das micro áreas ofertadas pertencem ao ESF2, tendo a candidata Fernanda Lopes apresentado como comprovante de residência uma fatura de energia elétrica de sua titularidade na localidade de Murta, interior de Passa Sete, a qual compõe a área de abrangência do ESF2. Ressalta-se que não é função da Comissão averiguar se de fato os candidatos inscritos residem ou não nos locais de atuação dos agentes comunitários de saúde, sendo essa atribuição do ente Prefeitura quando da convocação/contratação do candidato classificado. Alegação julgada improcedente. A avaliação realizada obedeceu todos os requisitos propostos pelo Edital.

Canditada: Alzinéri Lizi Rohers Pantz Inscrição nº: 09

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

"CANDIDATA INTERPÔS RECURSO CONSIGNANDO PEDIDO DE VISTA DOS CURRICU-LOS DAS DEMAIS CANDIDATAS INSCRITAS, ALEGANDO À PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À ESCOLARIDADE/TITULAÇÃO POIS A GRADUAÇÃO NÃO FOI PONTUADA E CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE FERNANDA LOPES ALEGANDO QUE A CANDIDATA NÃO RESIDE NO MUNICIPIO ENSEJANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA REFERIDA CANDI-DATA NO PROCESSO SELETIVO PRESENTE."

RESPOSTA – Recurso PARCIALMENTE DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise do recurso, este foi considerado parcialmente procedente. Julgado como procedente a vista dos currículos conforme prevê o Edital em seu item 8.3, documentos estes que estão à disposição da recorrente junto à Comissão do Processo Seletivo. Cumpre esclarecer no que se refere à pontuação da escolaridade/titulação o que versa o item 6.3 do Edital que "a escolaridade mínima exigida não será objeto de avaliação" pois este certificado é o que habilita o candidato para concorrer a vaga, sendo que, no caso concreto, como a candidata apresentou apenas certificado de graduação no momento da inscrição, este foi o documento que a habilitou para concorrer à vaga de agente comunitário de saúde, não sendo avaliado posteriormente como escolaridade/titulação, uma vez que a homologação de sua inscrição se deu por este documento. Alegação julgada improcedente. Ademais, a alegação contra a homologação das inscrições da candidata Fernanda Lopes é intempestiva, uma vez que tal alegação deveria ter sido apresentada em 14/02/2023 prazo constante do Cronograma do Edital – Anexo VI, no entanto, acerca da alegação de a candidata não residir no município, em observação ao item 6.12.1 do Edital, conforme Orientação do COSEM/RS de 25/06/2021, entende-se como "área

da comunidade" a área de atuação das equipes de saúde da família (ESF), de acordo com o Anexo IV do referido Edital onde, as vagas das micro áreas ofertadas pertencem ao ESF2, tendo a candidata Fernanda Lopes apresentado como comprovante de residência uma fatura de energia elétrica de sua titularidade na localidade de Murta, interior de Passa Sete, a qual compõe a área de abrangência do ESF2. Ressalta-se que não é função da Comissão averiguar se de fato os candidatos inscritos residem ou não nos locais de atuação dos agentes comunitários de saúde, sendo essa atribuição do ente Prefeitura quando da convocação/contratação do candidato classificado. Alegação julgada improcedente. A avaliação realizada obedeceu todos os requisitos propostos pelo Edital.

Função: COORDENADOR DO CRAS

Canditada: Lorenice Tuchtenhagen Boer Inscrição nº: 03

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO:

"A CANDIDATA INTERPÔS RECURSO CONTRA A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À EXPERIÊN-CIA DOS CANDIDATOS INSCRITOS PARA O CARGO DE COORDENADOR DO CRAS, ALEGANDO QUE A EXPERIÊNCIA SOLICITADA É A DE ACORDO COM A FUNÇÃO DE COORDENADOR DO CRAS CONFORME ANEXO V E NÃO DE ASSISTENTE SOCIAL."

RESPOSTA – Recurso **INDEFERIDO**

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise do recurso, este foi considerado improcedente. Cumpre esclarecer que de acordo com a orientação do MDS constante no Edital, o Coordenador do CRAS deve ser um técnico de nível superior, no cargo de "Assistente Social ou equivalente": Psicólogo ou Pedagogo, logo, o profissional com experiência na função de Assistente Social está apto para desenvolver as atribuições concernentes ao cargo de Coordenador do CRAS, uma vez que suas atribuições são equivalentes. A avaliação realizada obedeceu todos os requisitos propostos pelo Edital. Pontuação dos candidatos ao cargo permanecem inalteradas.

Passa Sete – RS, aos 02 de março de 2023.

Mauricio Afonso Ruoso Prefeito Municipal